



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000862-96.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante/apelado MARIA NAZARÉ ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.607

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000862-96.2024.8.26.0200

COMARCA: GÁLIA - FORO DE GÁLIA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FELIPE GUINSANI

APELANTE/APELADO: MARIA NAZARÉ ARAÚJO

APELADO/APELANTE: BANCO CREFISA S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo contraído, que foi objeto de desistência com a devolução, no prazo de sete dias. Direito de arrendimento. Autora que comprovou ter efetuado o depósito. Inteligência do artigo 49 do CDC. Inexigibilidade mantida. Recurso da ré não provido.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Repetição do montante que se impõe, em dobro, por terem sido cobradas parcelas de negócio, cuja desistência foi formalizada. Sentença mantida. Recurso da ré não provido.

DANO MORAL. Fatos que serviram de fundamento ao pedido que ultrapassam meros dissabores. Indenização devida. Quantum indenizatório. Pedido de redução pelo banco. Inadmissibilidade. Majoração pretendida pela autora. Cabimento, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido e não provido o do réu.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E DA AUTORA, PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 207/214) proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade dos descontos das parcelas mensais relativas ao empréstimo consignado, averbado no benefício previdenciário sob o nº 097001986342, em 12/06/2024, no valor mensal de R\$ 226,00 e condenar o réu a: **a)** devolver em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, desde o primeiro desconto ocorrido em julho de 2024, corrigidos pelo IPCA desde o efetivo prejuízo e com juros de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação, e que deverá ser apurado em simples cálculo em incidente de cumprimento de sentença, e **b)** pagar R\$ 3.000,00 a título de danos morais, corrigido desde a sentença pelo IPCA, com juros de mora desde a citação equivalentes à Selic, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC); e **c)** pagar custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelam ambas as partes.

A autora (fls. 222) pretende a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

A ré (fls. 233) afirmando, em suma: **a)** não ter sido comunicada do arrependimento pela autora, tampouco do depósito do valor mutuado efetuado por ela no Banco do Brasil, de modo que ação deve ser julgada improcedente; **b)** a cobrança se deu de boa-fé, devendo ser afastada a condenação de restituição em dobro; **c)** não infringiu nenhum dever legal de conduta porque não agiu contrariamente ao direito, nem omitiu-se quando deveria agir, inexistindo danos morais, cuja redução do valor, subsidiariamente requer.

Recursos tempestivos (fls. 222 e 233), respondidos (fls. 247 e 258) e preparo somente pela ré em razão da gratuidade de que goza o autor.

VOTO

Trata-se de pedido de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais e devolução em dobro, afirmando a autora que contratou empréstimo por intermediadora da ré e requereu a desistência, no prazo de sete dias, ocasião em que devolveu o valor recebido, exercendo seu direito de arrependimento, mas a apelada continuou procedendo aos descontos.

A respeitável sentença, na parte em que declarou inexigível a dívida e determinou a devolução em dobro, além de acolher o pedido de indenização por danos morais, deverá ser confirmada por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

“(…) No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Não há dúvida de que a relação estabelecida entre as partes se caracteriza como sendo de consumo, já que a ré (fornecedora) disponibiliza serviços ao autor consumidor), de modo que tem plena incidência no presente caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tudo conforme arts. 2º e 3º, § 2º. Por outro lado, como se sabe, os descontos realizados em benefício previdenciário pressupõem prévia contratação de produtos ou serviços com a autorização para o

pagamento diretamente na fonte, principalmente nos casos em que as cobranças se renovam periodicamente, consistindo em obrigação de trato sucessivo.

Nesse cenário, nos termos do art. 373, II, CPC c.c. art. 6º, VIII, CDC, era ônus da ré comprovar a regularidade dos descontos impugnados pela autora. Por decorrência, deveria comprovar que o contrato celebrado ainda tinha plena validade e que os descontos eram legítimos, em face da contratação.

Porém, restou cabalmente demonstrado nos autos que a parte autora, após a celebração do contrato com o banco réu, em 12 de junho de 2024, no valor de R\$ 5.275,01, manifestou seu arrependimento, informando a intermediadora "J.J. Crédito Fácil", que providenciou a desistência do contrato. Tanto foi assim, que no dia 19 de junho de 2024, a requerente dirigiu-se ao Banco do Brasil S.A. e realizou a devolução integral do montante contratado e que fora depositado em sua conta bancária (fls. 31/36), dentro do prazo legal estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), demonstrando, assim, que agiu de boa-fé.

Destaco, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, **o cliente que pegou crédito com alguma empresa ou instituição bancária, tem o direito de se arrepender e cancelar o serviço dentro de 7 dias corridos, conforme estabelecido no CDC;** "Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio."

Entretanto, o contrato permaneceu ativo (fls. 39), resultando na efetivação dos descontos das parcelas mensais no benefício previdenciário da autora (fls. 37/38).

Destaco, que o banco em sua contestação (fls. 102), afirma que o contrato foi cancelado um dia após sua celebração, o que referenda as alegações da parte autora.

Lado outro, a alegada falta de comunicação sobre o arrependimento não prospera, visto que os documentos de fls. 31/35, comprovam a comunicação, via sistema bancário, da desistência/arrependimento da parte autora.

Assim, de rigor, a declaração da rescisão do contrato indicado na inicial, cujo valor foi integralmente devolvido pela autora em favor do banco réu, sendo indevido o pagamento de qualquer parcela.

Demais, dispõe o p. único do art. 42 do CDC, que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Para haver a repetição é preciso que o consumidor tenha efetivamente

pago o valor indevido, e não simplesmente tenha sido cobrado. Além do mais, “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676.608).

A par disso, verifica-se que, no caso em tela, a autora teve descontos em seu benefício previdenciário de parcelas relativas ao empréstimo consignado questionado nesta ação, do qual houve arrependimento e devolução integral ao banco réu do valor creditado em sua conta bancária. Repiso, que o banco réu em sua contestação reconheceu que o contato foi cancelado administrativamente.

Assim, configurada prática comercial abusiva, expressamente vedada pelo CDC (art. 39, incisos I, III e IV), norma de ordem pública e interesse social, não há falar que o réu incidiu em engano justificável. Ao contrário, o comportamento dele violou a boa-fé objetiva, porque não observou os deveres de cuidado, de informação, de transparência e de colaboração com a parte autora; o que demanda, portanto, a repetição em dobro das quantias indevidamente cobradas.

(...)

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este também comporta procedência.

Deve-se reconhecer que a situação não se resume a um mero dissabor corriqueiro do cotidiano e supera as raias da razoabilidade, pois causaram inúmeros transtornos à autora ao ver suprimida irregularmente uma parte de seu benefício, de natureza alimentar.

Destaco ainda que nesses casos, independem de demonstração efetiva do abalo psicológico da vítima, bastando à comprovação da existência de um fato que traz ínsita a lesão aos direitos da personalidade. Note-se que **a parte autora foi privada de parcela de seus recursos, à míngua de qualquer contratação, o que revela grave violação de direitos da personalidade. É o que se costuma denominar dano "in re ipsa", ou seja, que emerge da natureza do ilícito praticado.**

Assim, desnecessária a prova do abalo psíquico ou do efetivo desprezo da imagem, eis que tais decorrem do fato do serviço da requerida, que extrapolou a seara patrimonial da autora e adentrou na esfera moral, traduzindo-se em lesão ao direito extrapatrimonial.

No caso, percebe-se que os prejuízos alegados não configuram meras frustrações corriqueiras, de menor importância, mas efetivos danos morais, desafiando justa indenização. (...)” (fls. 208/212).

De fato, não assiste razão à financeira ao negar que a autora tenha exercido seu direito de arrependimento, vez que afirma ter sido instruída pela intermediadora à comparecer e efetuar o depósito em favor da ré, fatos que vieram comprovados, como fundamentado na r. sentença.

Da mesma forma foi bem reconhecido o dano moral em favor da demandante pelos indevidos descontos irregulares de seu benefício previdenciário após ter procedido à devolução, não tendo ele obtido solução pela via administrativa, o que a obrigou a presente demanda para a cessação dos débitos, confirmando-se, também a devolução em dobro, como destacado na sentença.

E, ainda, citada, a réu insistiu na legitimidade da dívida, tendo havido comprovação de que o valor do empréstimo havia sido devolvido apresentando, pois, injusta renitência em reconhecer a irregularidade dos descontos, efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora. Tais fatos, que serviram de fundamento ao pedido, ultrapassam meros dissabores.

Logo, fica mantida a sentença nos pontos, não provido o recurso da instituição financeira.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Assim, tendo as circunstâncias relatadas, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau em R\$. 3.000,00 é ínfimo, não provido o recurso do banco, que pretende sua redução e provido o apelo do autor, que pleiteia sua majoração.

Destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços do réu e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, razoável que a indenização seja majorada para R\$. 10.000,00 em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, provido o recurso da autora, no ponto.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Impugnação à autenticidade da contratação – Prova pericial que corrobora a invalidade do ajuste - Declaração de inexistência do débito - Restituição dos valores indevidamente descontados - Danos morais caracterizados em razão da falsificação da assinatura - Ausência de valores a restituir, pois, a Autora devolveu o valor depositado em sua conta corrente - Não comprovação de utilização do cartão - Recurso do Banco não provido. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Impugnação à autenticidade da contratação – Prova pericial que corrobora a invalidade do ajuste - **Danos morais caracterizados em razão da falsificação da assinatura - Elevação do montante indenizatório para R\$ 10.000,00 - Restituição do valor indevidamente cobrado, de forma simples – Ausência de má-fé na cobrança realizada** - Hipótese em que a falsidade de assinatura foi constatada após a realização de perícia - Recurso da Autora parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001082-97.2019.8.26.0288; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020). (destacamos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável (RMC). Contratação mediante fraude comprovada por perícia grafotécnica. Reconhecimento da invalidade do negócio e determinação para a restituição, de forma simples, dos valores descontados no benefício previdenciário da autora. DANO MORAL CARACTERIZADO. Indenização arbitrada em patamar razoável (R\$10.000,00), pois se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade da compensação, desde que comprovado que o valor do saque autorizado efetivamente foi creditado na conta corrente da autora. Recurso provido em parte.”

(TJSP; Apelação Cível 1019176-81.2018.8.26.0562; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)

Em suma, impõe-se a reforma da sentença para majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, e diante do não provimento do recurso do banco, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré, provido o da autora.

Fernando Sastre Redondo

Relator